



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

53ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA – DIA 06/08/2025

ORADORES: 1º) DEVACIR RABELLO 2º) GEORGE ALVES 3º) IVAN CARLINI

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 1538/25, de autoria da Vereadora **Adriana Meireles**, contendo Projeto de Lei que denomina de "VERGÍLIA LAMBORGHINI CARLINI" a praça pública conhecida como "Celina", no bairro Rio Marinho, neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

02 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 4751/24, de autoria do Vereador **Léo Pindoba**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas, patinetes elétricos, scooters e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas ciclovias e ciclofaixas do município de Vila Velha, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria e do substitutivo apresentado pelo Vereador Devanir

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** do substitutivo apresentado pelo Vereador Devanir

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** do substitutivo apresentado pelo Vereador Devanir Ferreira

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 1329/25, de autoria dos Vereadores **Adriana Meireles** e **Flávio Oires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha, o programa "Saúde Mental dos Professores da Rede Municipal de Ensino", e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 1591/25, de autoria da Vereadora **Carol Caldeira**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a restrição de horários para realização de obras civis em empreendimentos localizados ao longo da Rodovia do Sol, no município de Vila Velha, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

05 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 1669/25, de autoria dos Vereadores **Ademir Pontini** e **Osvaldo Maturano**, contendo Projeto de Lei que declara de utilidade pública a "Associação de Moradores do Bairro Cristóvão Colombo", com sede neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

06 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 1807/25, de autoria do Vereador **Ademir Pontini**, contendo Projeto de Lei que denomina “Parque Adolar Venturim (Seu Chico)” o Parque Linear em construção ao longo do Canal Bigossi, abrangendo os bairros Cristóvão Colombo e Ilha dos Ayres, neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO/LAZER - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

07 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 2685/25, de autoria do Vereador **Rogério Cardoso**, contendo Projeto de Lei que declara utilidade pública o “INSTITUTO TKARE”, com sede neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1538/2025

Projeto de Lei

Denomina de “VERGÍLIA LAMBORGHINI CARLINI” a praça pública conhecida como “Celina”, no bairro Rio Marinho, neste município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de “VERGÍLIA LAMBORGHINI CARLINI” a praça pública conhecida como “Praça Celina”, no bairro Rio Marinho, neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a devida sinalização da nova denominação, garantindo sua ampla divulgação junto à população.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 15 de Abril de 2025.

ADRIANA MEIRELES

Vereadora

SUBSTITUTIVO APRESENTADO

Altera para “VERGÍLIA LAMBORGHINI CARLINI” a denominação da Unidade de Estratégia da Saúde da Família do bairro Rio Marinho, neste município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada para “VERGÍLIA LAMBORGHINI CARLINI” a denominação da Unidade de Estratégia da Saúde da Família localizada entre as ruas Papa João XXIII, Guaraná e Brejetuba (Coordenadas UTM - Ponto Único - E:358300,56; N:7747673,70) no bairro Rio Marinho, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 30 de julho de 2025.

ADRIANA MEIRELES

Vereadora

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4751/2024

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, PATINETES ELÉTRICOS, SCOOTERS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NAS CICLOVIAS E CICLOFAIXAS DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa dispor sobre a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos nas ciclovias e ciclofaixas de Vila Velha-ES.

Art. 2º Esta Lei considera as competências outorgada aos Municípios, por meio do artigo 6º da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, para regular a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos nas vias terrestres abertas à circulação pública.

Art. 3º Fica proibida a circulação de veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos nas ciclovias e ciclofaixas do município de Vila Velha. Parágrafo único. A definição dos veículos mencionados no caput deste artigo é de competência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º A circulação de bicicletas elétricas, Patinetes elétricos, Scooters e de equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos pelas ciclofaixas e ciclovias do Município Vila Velha é permitida, devendo:

I - seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas, e;

II - obedecer o limite máximo de 20 km/h (vinte quilômetros por hora).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vila Velha, 28 de Novembro de 2024.

LÉO PINDOBA

Vereador

SUBSTITUTIVO APRESENTADO

Dispõe sobre a Circulação de Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropeledidos, Ciclomotores, Ciclo-Elétricos, Bicicletas Elétricas Equiparadas a Ciclomotores e Bicicletas Elétricas não Equiparadas a Ciclomotores em Ciclovias, Ciclofaixas, Calçadas e Vias Públicas no Município de Vila Velha e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores nas ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas do município de Florianópolis, observando as normas e diretrizes estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - "equipamento de mobilidade individual autopropeledido": equipamento dotado de uma ou mais rodas, com ou sem sistema de autoequilíbrio, provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000W (mil watts), velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

II - "ciclomotor": veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 Kw (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

III - "ciclo-elétrico": veículo de pelo menos duas rodas provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de até 1000W (mil watts) e velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

IV - "bicicleta elétrica equiparada a ciclomotor": veículo de propulsão humana com duas rodas provido de motor auxiliar de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts), sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido), não dispondo de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, com velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

V - "bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor": veículo de propulsão humana com duas rodas provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts), sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido), não dispondo de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, com velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

Art. 3º Excetuam-se da exigência estabelecida no inciso II do art. 2º os equipamentos dotados de uma roda, providos de sistema de autoequilíbrio (monociclos autoequilibrados), que podem estar providos de motor com potência nominal máxima de até 4000 W (quatro mil watts).

Art. 4º Excetuam-se do limite estabelecido no inciso III do art. 2º as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo, quando em circulação em estradas, rodovias ou em competição, devidamente autorizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, estando limitadas à velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar de 45 km/h (quarenta e cinco quilômetros por hora).

Art. 5º As bicicletas elétricas podem ser dotadas de modo de assistência a pé, função que permite ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar, com um limite de velocidade de até 6 km/h (seis quilômetros por hora).

Art. 6º É permitido o transporte de um passageiro, em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que se assemelham a bicicletas com acelerador.

Art. 7º A bicicleta ou o equipamento cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser classificado como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

Art. 8º O veículo cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para ciclomotor deve ser classificado como motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA CIRCULAÇÃO EM CICLOVIAS E CICLOFAIXAS

Art. 9º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores poderão circular nas ciclovias e ciclofaixas do município de Vila Velha, desde que observadas as seguintes regras:

I - obedecer às regras de circulação e conduta previstas no CTB, aplicáveis aos ciclistas;

II - manter uma velocidade compatível com a segurança dos demais usuários;

III - dar preferência aos pedestres e aos demais ciclistas;

IV - respeitar a sinalização específica das ciclovias e ciclofaixas;

V - utilizar equipamentos de iluminação noturna, como farol dianteiro e lanterna traseira, quando a circulação ocorrer no período noturno ou em condições de baixa visibilidade;

VI - zelar pela conservação e manutenção das ciclovias e ciclofaixas, não danificando sua infraestrutura.

Art. 10. Os ciclomotores e cicloelétricos deverão obedecer aos limites de velocidade estabelecidos nas ciclovias e ciclofaixas e estar equipados com campainha para alertar os demais usuários.

Art. 11. Nas ciclovias e ciclofaixas, é proibida a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores com potência nominal máxima superior a 1000 W (mil watts) e velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

CAPÍTULO III

DA CIRCULAÇÃO EM CALÇADAS

Art. 12. Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderão circular nas calçadas do município de Vila Velha, desde que no local não tenha ciclovia, bem como devem ser observadas as seguintes regras:

- I** - respeitar a preferência dos pedestres, reduzindo a velocidade ao se aproximar e aguardando a passagem;
- II** - manter uma velocidade compatível com a segurança dos pedestres, de forma a não representar risco;
- III** - dar preferência aos pedestres em cruzamentos, passagens de nível e faixas de pedestres;
- IV** - não utilizar as calçadas como via de alta velocidade ou para práticas esportivas;
- V** - estar equipados com indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira e traseira e espelhos retrovisores em ambos os lados;
- VI** - respeitar a largura mínima da calçada para a circulação segura de pedestres;
- VII** - respeitar a sinalização específica para o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas calçadas.

CAPÍTULO IV DA CIRCULAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Art. 13. Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicletas elétricas equipadas a ciclomotores e bicicletas elétricas não equipadas a ciclomotores poderão circular nas vias públicas do município de Vila Velha, desde que observadas as normas e diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e as seguintes regras:

- I** - estar equipados com os dispositivos obrigatórios de sinalização e segurança, conforme estabelecido pelo CTB;
- II** - obedecer às regras de circulação e conduta previstas no CTB, aplicáveis aos veículos de propulsão humana e ciclomotores, conforme a categoria a que pertencem;
- III** - respeitar os limites de velocidade estabelecidos pelo CTB para a categoria à qual pertencem, sendo obrigatório o uso de capacete de ciclomotor para ciclomotores e ciclo-elétricos, quando aplicável;
- IV** - respeitar a sinalização de trânsito específica para os veículos de propulsão humana, ciclomotores e bicicletas elétricas;
- V** - manter uma distância segura dos demais veículos e ciclistas;
- VI** - em vias sem ciclovia ou ciclofaixa, utilizar a faixa da direita, mantendo-se o mais próximo possível do meio-fio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 14. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo dos órgãos de trânsito do município de Vila Velha, que poderão aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no CTB. **Art. 15** Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I** - advertência por escrito, para a primeira infração, nos termos do CTB;
- II** - multa, nos termos do CTB, em caso de reincidência;
- III** - apreensão do equipamento de mobilidade individual autopropelido, ciclomotor, ciclo-elétrico, bicicleta elétrica equiparada a ciclomotor ou bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor, nos casos previstos no CTB;
- IV** - suspensão do direito de conduzir equipamento de mobilidade individual autopropelido, ciclomotor, ciclo-elétrico, bicicleta elétrica equiparada a ciclomotor ou bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor, nos casos previstos no CTB.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo municipal poderá regulamentar esta Lei em 45 dias, estabelecendo normas complementares para sua efetiva aplicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Vila Velha, 06 de maio de 2025

Deva
Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1329/2025

PROJETO DE LEI

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, O PROGRAMA
“SAÚDE MENTAL DOS PROFESSORES” DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, o programa “Saúde mental dos Professores” da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei terá como objetivos específicos:

I - promover o bem-estar emocional e psicológico dos professores da rede Municipal de ensino do município de Vila Velha;

II - oferecer suporte psicológico e psiquiátrico, através de atendimento individualizado e coletivo, aos professores que apresentem sintomas de estresse, ansiedade, depressão, síndrome de burnout e outras condições relacionadas ao ambiente de trabalho;

III - priorizar o atendimento dos professores que atuam em escolas localizadas em áreas periféricas ou de alta vulnerabilidade social, reconhecendo o impacto das condições adversas no ambiente escolar dessas regiões sobre a saúde mental;

IV - realizar campanhas e ações educativas de conscientização sobre a importância da saúde mental no ambiente escolar;

V - criar mecanismos de prevenção e intervenção em situações de risco para a saúde mental dos professores, através de uma rede integrada de suporte psicológico e social;

VI - facilitar o acesso dos professores a tratamentos de saúde mental, incluindo, quando necessário, encaminhamentos para tratamentos especializados.

Art. 3º Para a execução do Programa poderão ser firmados convênios e parcerias com universidades, empresas privadas e outros organismos que possam contribuir com recursos materiais, humanos ou financeiros.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada por Ato do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 03 de abril de 2025.

ADRIANA MEIRELES
Vereadora

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1591/2025

PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a restrição de horários para realização de
obras civis em empreendimentos localizados ao longo**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a realização de obras civis em empreendimentos localizados às margens da Rodovia do Sol, com o objetivo de minimizar os impactos no tráfego de veículos e garantir a mobilidade urbana nos horários de maior fluxo.

Art. 2º As obras que causem qualquer tipo de interferência no fluxo da Rodovia do Sol, como bloqueio parcial da via, estreitamento de pistas ou interrupção temporária do trânsito, deverão ser realizadas fora dos seguintes horários:

I - das 6h às 9h, de segunda a sexta-feira;

II - das 16h às 20h, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados, a realização das obras poderá ocorrer, desde que previamente autorizada pelo órgão municipal competente.

§ 2º As restrições previstas neste artigo não se aplicam a obras emergenciais, devidamente justificadas e comunicadas às autoridades competentes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência;

III - suspensão da autorização da obra por até 30 (trinta) dias, em caso de terceira ocorrência ou descumprimento reiterado.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, por meio dos órgãos municipais responsáveis pela mobilidade urbana e fiscalização de obras, regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 22 de abril de 2025

CAROL CALDEIRA
Vereadora

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1669/2025

PROJETO DE LEI

Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Cristóvão Colombo, com sede neste Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Cristóvão Colombo - AMCC, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob forma de associação, sem fins lucrativos e fins não econômicos, que atua em benefício da comunidade local, com sede na Rua Thomás Antônio Gonzaga, s/n, CEP. 29.106-450, localizada no município de Vila Velha, registrada sob o CNPJ nº 28.564.508/0001-31.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 30 de abril de 2025.

ADEMIR PONTINI
OSVALDO MATURANO
Vereadores

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1807/2025

PROJETO DE LEI

Denomina “Parque Linear Adolar Venturim – Seu Chico” o futuro Parque Linear a ser construído ao longo do Canal Bigossi, localizado no bairro Cristóvão Colombo/Ilha dos Ayres, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado de Adolar Venturim – Seu Chico o futuro Parque Linear a ser construído ao longo do Canal Bigossi, localizado no bairro Cristóvão Colombo/Ilha dos Ayres, neste Município.

Art. 2º A identificação do espaço público de que trata esta Lei deverá ser feita mediante instalação de placas indicativas com o nome completo do homenageado, bem como o apelido pelo qual era conhecido, sendo facultada a inclusão de breve histórico de sua contribuição à comunidade local.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à sua regulamentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 13 de maio de 2025.

ADEMIR PONTINI

Vereador